

pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 14 de Dezembro de 1960, pela qual se proclama pôr fim rápido e incondicional ao colonialismo em todas as suas formas e manifestações.

Torna-se igualmente público que a Noruega entregou, em 17 de Agosto de 1976, uma nota de denúncia da referida Convenção, cuja entrada em vigor se verificará em 17 de Agosto de 1977.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 29 de Março de 1977. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da Itália depositou, em 20 de Janeiro de 1977, o instrumento de ratificação do Acordo de Madrid Relativo ao Registo Internacional de Marcas, de 18 de Abril de 1891, tal como revisto em Estocolmo em 14 de Julho de 1967.

Aquele acto entrará em vigor, em relação à Itália, em 24 de Abril de 1977.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 29 de Março de 1977. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 226/77

de 26 de Abril

Nos termos das Portarias n.ºs 424/75, de 10 de Julho, e 550/75, de 11 de Setembro, a venda de electro-domésticos estava sujeita ao regime de margens de comercialização fixadas. As medidas restritivas ultimamente adoptadas quanto à importação e ao crédito tornaram, porém, o sistema vigente inadaptado à conjuntura actual. Impõe-se, pois, a alteração daquele regime, sem prejuízo de, num futuro próximo, se definirem novas margens e regras de comercialização que atendam ao actual condicionalismo do sector.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º — 1. Fica sujeita ao regime de preços previsto nesta portaria a venda dos seguintes aparelhos electro-domésticos:

- a) Receptores de rádio e televisão;
- b) Aparelhos de gravação e reprodução de som, incluindo sistemas de ampliação sonora;
- c) Aparelhos de refrigeração, tais como frigoríficos e arcas congeladoras;
- d) Fogões, fornos e estufas;
- e) Grelhadores, torradeiras e aquecedores de pratos;

- f) Aparelhos para aquecimento e arrefecimento de ambiente, tais como radiadores, convecutores, ventoinhas e aparelhagem de ar condicionado;
- g) Aparelhos para aquecimento de líquidos, tais como termoacumuladores, aquecedores instantâneos e aquecedores de imersão;
- h) Máquinas de lavar roupa;
- i) Máquinas de lavar louça;
- j) Aparelhos para secagem de roupa;
- l) Hidroextractores;
- m) Aspiradores e enceradoras;
- n) Máquinas de cozinha, tais como moinhos de café, misturadores e batedeiras;
- o) Máquinas de barbear e para tratamento de cabelo;
- p) Aparelhos para tratamento da pele e dos cabelos;
- q) Aparelhos para massagens;
- r) Ferros e máquinas de engomar;
- s) Cobertores, almofadas e colchões.

2. Nas alíneas c), d), f) e g) ficam também incluídos os aparelhos não eléctricos para as mesmas utilizações.

2.º — 1. Os grossistas (importadores ou distribuidores de produtos nacionais) que pretendam emitir novas tabelas de preços de produtos referidos no número anterior deverão efectuar as respectivas declarações à Direcção-Geral do Comércio não Alimentar, indicando a margem de comercialização e condições de venda que pretendem praticar, designadamente descontos máximos a efectuar e quantidades mínimas de entrega ao cliente.

2. Em anexo às tabelas referidas no n.º 1 deste número e referentes a aparelhos electro-domésticos importados, deverão constar, obrigatória e discriminadamente, os componentes de custo em armazém, entendendo-se como tal, para cada tipo de aparelho, a soma do preço FOB, dos direitos de importação, das despesas de despacho, seguro e transportes, bem como da comissão de intervenção bancária.

3. As declarações de novos preços referidas no n.º 1 deste n.º 2.º serão enviadas à Direcção-Geral do Comércio não Alimentar, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e entrarão em vigor na data prescrita no mesmo preceito.

4. No caso de lançamento de novos produtos, deverá proceder-se ao aditamento dos respectivos preços, de acordo com o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, em declarações a efectuar nos termos dos números anteriores.

3.º Se a Direcção-Geral do Comércio não Alimentar considerar que não se justificam os preços e demais condições de venda constantes das declarações previstas no número anterior, observar-se-á o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77.

4.º Na venda ao retalhista dos aparelhos electro-domésticos referidos no n.º 1.º desta portaria e no caso de haver intervenção de mais agentes além do importador ou do distribuidor de produtos nacionais, não lhes é permitida a utilização de margens que, em conjunto, ultrapassem a margem declarada pelo importador ou distribuidor do produto nacional.

5.º Para os retalhistas dos electro-domésticos indicados no n.º 1.º desta portaria é fixada uma margem